



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06.10.4 1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10930.001433/90-29

Sessão de: 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.981

Recurso nº: 96.042

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ITR - O pedido de retificação de cadastro deve ser encaminhado ao órgão da SRF de jurisdição do contribuinte antes do lançamento do imposto referente ao respectivo exercício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10930.001433/90-29

Recurso nº: 96.042

Acórdão nº: 202-06.981

Recorrente: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA., através do aviso de cobrança de fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR/90), acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 2.984,12, referente ao imóvel "Lote N 134 Seção C", cadastrado sob o Código 001.058.013.250-8, localizado no Município de Ji-Paraná - RO.

Impugnando o feito a fls. 01, a empresa alegou que, conforme documento anexo, o imóvel fora vendido no ano de 1980.

A fls. 05, o INCRA informou que não foi detectado nenhum pedido de atualização cadastral em nome do outorgado comprador, esclarecendo, ainda, que tal pedido deveria ter sido solicitado antes da notificação do lançamento do tributo.

Em decisão de fls. 07/09, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento mantendo a exigência correspondente aos 24,02 ha, cuja alienação não foi comprovada. Determinou, ainda, aquela autoridade a formalização da exigência fiscal relativa aos 24,38 ha contra os atuais proprietário da área.

Em tempo hábil, a interessada apresentou a este Conselho o recurso de fls. 12/13, no qual esclarece, em síntese, que:

a) quando da revisão da medição dos lotes de nºs 119 a 166, os mesmos sofreram alterações em relação à área projetada;

b) vários lotes foram subdivididos, passando o referido imóvel a ser designado por lote 134, com área de 24,38 e lote 134.A, com área de 7,59 ha;

c) com a remedição dos lotes, o imóvel em questão teve sua área reduzida em 16,43 ha, em relação ao projeto que serviu de base para o lançamento do imposto.

Por fim, requer a contribuinte seja reduzida a área 16,43 ha da área total do imóvel constante do cadastro do INCRA.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001433/90-29
Acórdão nº: 202-06.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

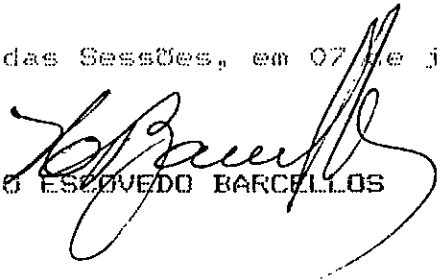
Em que pese a argumentação da recorrente, não merece guarida neste Conselho o pedido da recorrente de baixa no Cadastro da Área de 24,02 ha, eis que o foro competente para tanto é a repartição da SRF, de sua jurisdição.

Por outro lado, este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresentar o pedido antes de ser notificado do lançamento do imposto referente ao respectivo exercício. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS